MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2348/2018

Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio e Conceder Subvenção Social à AASC - Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social anual, por meio de convênio, em parcela única, no valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), no ano e exercício 2018, à AASC - Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual Nº 16.076, de 31 de julho de 2013, e consolidada pela Lei Estadual Nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.236.080/0001-81, localizada na Rua Professora Maria Julia Franco, nº 501, Prainha, na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

§ 1° A subvenção mencionada no caput deste artigo destina-se a manutenção e funcionamento dos serviços sociais realizados pela entidade beneficiada.

§ 2° O prazo para concessão da subvenção aludido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante ajustes, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3° Havendo prorrogação, o valor da subvenção prevista no caput deste artigo, poderá ser reajustado com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de abril de 2018, e assim sucessivamente, para os exercícios seguintes.

Art. 2° A entidade receptora do auxílio, se responsabilizará pela sua aplicação, bem como da prestação de contas do mesmo, no prazo máximo até o dia 10 do mês de dezembro do ano exercício do recebimento.

Art. 3° As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da seguinte dotação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2.045 – Atendimento no Centro e Unidades de Saúde e Apoio ao Hospital
3.3.50.00 - Transferências a Instituição Privadas sem Fins Lucrativos

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 4º Aplicam-se a presente Lei as disposições contidas no Art. 3º, inciso IV da Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Art. 199 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 19 de março de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 19/03/2018
1º Secretário

APROVADO
EM UNICA Votação
16/04/18
Presidente Secretário

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 2348/2018

A Secretaria de Saúde do Município de Tijucas/SC mantém grande demanda de pacientes com deslocamentos diários à Capital catarinense. Esses deslocamentos compreendem encaminhamentos a exames, transferências hospitalares de urgência, deslocamentos de pacientes com patologias de toda ordem aos principais hospitais e clínicas mantidas e/ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Contudo, esses deslocamentos não se fazem possíveis com acompanhamento de funcionários da Secretaria de Saúde do município para realizar a orientação e os encaminhamentos necessários dentro dessas Unidades de Saúde localizadas na Capital.

Com isso, a Associação de Assistência a Saúde de Santa Catarina – AASSC, a qual o Município de Tijucas/SC pretende auxiliar financeiramente, por meio convênio e concessão de subvenção social, presta o trabalho social de encaminhar, orientar, realizar deslocamentos dentro da Capital dos pacientes do município de Tijucas/SC.

Na prática, o Município dispõe de transporte e motorista que levam os pacientes até Florianópolis, mas pelo alto número de pessoas encaminhadas diariamente, impossibilita qualquer orientação dentro das unidades hospitalares naquela localidade.

Assim, com vistas a humanizar os atendimentos na Capital, a Associação presta auxílio aos pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde, orientando as pessoas com fim de auxiliar as pessoas leigas em Saúde e que acabam por não conhecerem as rotinas das Unidades Hospitalares e sentem-se perdidas.

Por fim, a parceria se faz necessária pela carência de orientação às pessoas, atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que em sua grande maioria não conhecem Florianópolis e as Unidades Hospitalares, seja para conseguirem encaminhar e realizar seus exames, consultas e medicamentos.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

A LOA – Lei Orçamentária Anual já prevê no orçamento a transferência de recursos às Entidades Privadas sem Fins Lucrativos. Assim, já há previsão orçamentária.

Tijucas (SC), 19 de março de 2018.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 083/GAB/2018

Tijucas (SC), 19 de março de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juarez Soares
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2348/2018.

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo o Projeto de Lei nº 2348/2018, de 19 de março de 2018, que **"Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio e Conceder Subvenção Social à AASC – Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina e dá Outras Providências"**, com a respectiva mensagem ao Projeto.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
38	Autenticação: 02018/03/1938
Número / Ano	38 / 2018
Data / Horário	19/03/2018 - 12:13:18
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI 2348/2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado(s)	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	5
Comprovante emitido por:	zenir

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativa

Memorando nº. 007/2018/SELEG

Tijucas/SC, 19 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Juarez Soares
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2347 e 2348/2018, para análise e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 009/2018
PROJETO DE LEI Nº 2348/2018
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 2348/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 21 de março de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto **Distribuição em Avulso do Projeto de Lei 2348/2018**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Écio Helio de Melo <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br> , Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 23.03.2018 09:54

- PROJETO DE LEI 2348.2018.pdf (597 KB)

Bom dia.

Encaminha-se Projeto de Lei nº. 2348/2018, de origem do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, em conformidade com despacho da Comissão Diretora desta Casa Legislativa, o cumprimento das exigências estabelecidas para tramitação do Projeto de Lei 2348/2018.

Por exprimir a verdade, ratifica-se o presente certificado.

Tijucas, 23 de março de 2018.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

000012

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Setor Legislativo

Memorando nº. 010/2018/SELEG

Tijucas/SC, 23 de março de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Manuela Bittar Horn
Advogada
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Prezada Senhora,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Senhoria os Projetos de Lei nº 2347 e 2348/2018, de origem do Poder Executivo, para análise e providências, de acordo com o parecer da Mesa Diretora (folha nº 07 – PLOEX 2347/2018; folha nº 09 – PLOEX 2348/2018).

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: ____/____/_____ HORA: ____:____
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 29/2018

Tijucas, 26 de março de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 2348/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e conceder subvenção social à AASC – Associação de Apoio à saúde de Santa Catarina e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2348/2018, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a firmar convênio e conceder subvenção a entidade sem fins lucrativos declarada de utilidade pública, atuante na área da saúde.

É o sucinto relatório.
Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 19/03/2018, encaminhado a esta Assessoria Jurídica no dia 23/03/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 6º, inciso LV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 6º** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à

> maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:
> **(...)**
> **LV** - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência, se for do interesse público.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 62, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 62.** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> **IV** - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo importante mencionar outros artigos da Lei Orgânica que tratam do tema:

> **Art. 39** Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> **IV** - operações de crédito, auxílios e subvenções; (...)
> **XXVI** - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;
>
> **Art. 82** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
> **(...)**
> **XXX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara.

Assim, impondo limites às ações do executivo, o dispositivo do art. 39, supra mencionado, confere à Câmara a competência para autorizar a concessão das subvenções feitas pelo Poder Executivo.

Nesta senda, ressaltam-se outros dispositivos da Lei Orgânica que são de observância obrigatória:

> **Art. 111** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, **aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.**
>
> **Parágrafo Único - Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em seu nome assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo próprio)**

E, neste sentido, a Instrução Normativa nº 14/2012, do Tribunal de Contas, estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento:

> Art. 1º O responsável pela gestão de dinheiro público deve demonstrar que os recursos foram aplicados em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes e nas finalidades a que se destinavam, por meio da respectiva prestação de contas, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição do Estado.
> § 1º A concessão de recursos públicos para entidades privadas fica submetida exclusivamente ao atendimento de necessidade coletiva ou interesse público devidamente demonstrado e justificado, e deve observar os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.
> § 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
> II – Recursos concedidos: (...)
> d) as transferências de recursos a pessoas físicas ou jurídicas a título de subvenções, auxílios ou contribuições.
> (...)
> Art. 20. **A concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições será aprovada pela autoridade administrativa competente com base**

> **em parecer fundamentado do órgão concedente que demonstre:**
> **I - a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei (federal) n. 4.320/64;**
> **II - a compatibilidade entre os objetivos e/ou finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;**
> **III - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;**
> **IV - o regular exercício das atividades estatutárias da entidade beneficiária;**
> **V - o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;**
> **VI – a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;**
> **VII – a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado.**
> (...)
> Art. 22. As subvenções destinadas a entidades de assistência social serão repassadas exclusivamente àquelas que detenham certificação emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação própria.
> Parágrafo único. Os repasses deverão ser realizados por unidade gestora com atribuições legais afetas à área social. *(grifo próprio)*

Desta forma, mesmo sendo uma documentação exigível na prestação de constas, a sua presença em anexo ao Projeto daria mais respaldo para aprovação da lei, sendo importante que as Comissões/Vereadores verifiquem o cumprimento da referida IN do TCE/SC, solicitando os documentos ao Executivo, para que a concessão das subvenções seja feita a entidade em regularidade com a legislação.

Passa-se a explanação da legislação federal correspondente.

2.3. Da Legislação Federal Vigente

O artigo 12 da Lei nº 4.320 (Federal), de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, dispõe que a transferência de recursos públicos se divide em três modalidades que são: subvenções, auxílios e contribuições.

> **Art. 12.** [...]

> **§ 2º** Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
>
> [...] **§ 6º** São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

A referida Lei, estabelece que as subvenções podem ser sociais e econômicas, dependendo da destinação dos recursos.

> **Art. 12**. [...] **§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
> **I** - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
> **II** - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Verifica-se que as subvenções, sociais ou econômicas, são destinadas para realizar despesas de custeio da entidade, ou seja, com sua manutenção, portanto, vedada a utilização para despesas de capital (investimentos). Dessa forma, deve-se verificar se a destinação será para esse fim – documento do TCE/SC[1] assim explica:

> Vale reforçar, portanto, que as subvenções sociais somente podem ser efetivadas com entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional e destinam-se a despesas com a manutenção de entidade recebedora do recurso, ou seja, não comporta despesas com aquisições de bens,

[1] http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/transferencias_de_recursos_para_entidades_privadas.pdf

> móveis ou imóveis, tampouco a realização de obras, as chamadas despesas de capital.

Assim, a assessoria jurídica recomenda que a comissão de finanças verifique a correta classificação da modalidade da transferência, conforme sua finalidade, para que não se incorra em erros no orçamento municipal.

Além do exposto, importante colacionar o art. 16 da referida lei:

> **Art. 16.** Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
> Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Observa-se que há determinação no sentido de que as subvenções sociais devem ser concedidas à prestação de serviços nas áreas de assistência social, médica e educacional quando se mostrar mais econômica do que a atuação direta do município.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de Santa Catarina apresenta o seguinte Prejulgado:

> **Prejulgado:1211**
> 1. A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural encontra amparo nos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Estadual nº 5.867/81, podendo ser efetivada mediante Subvenções Sociais para despesas de custeio (manutenção) ou mediante Auxílios quando destinadas a despesas de investimentos da entidade beneficiada.
>
> 2. Por exigência dos arts. 167, inc. VIII, da Constituição Federal e 26 da Lei Complementar nº 101/00, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá de: a) específica autorização legislativa; b) atendimento às condições estabelecidas pela lei de diretrizes

> orçamentárias; e c) previsão orçamentária ou através de créditos adicionais.

E, com a mesma determinação, a Lei nº 4320/1964:

> **Art. 26.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Sobre a área de atuação para concessão das subvenções sociais e a celebração de convênio, a Lei nº 13.019/2014 institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Em seu art. 3º a Lei especifica em quais casos não se aplicam as exigências da Lei. No seu inciso IV, indica que os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição Federal são uma "exceção" à Lei nº 13.019/2014, ou seja:

> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, para que seja aplicada a referida exceção, mencionada no art. 4º do PL nº 2348/2018, deve ser verificada se são cumpridas as condições estabelecidas, quais sejam: se é uma entidade sem fins lucrativos e se tem certificação de filantropia. Para isso, é importante que se anexe ao Projeto de Lei: o contrato social da organização, para que seja especificada a finalidade dela, se é sem fins lucrativos mesmo; o objetivo específico da transferência monetária (plano de trabalho/atividades) e se há enquadramento com o fim do convênio; a minuta do convênio a ser firmado.

Para que os gestores municipais exerçam suas funções corretamente, o Tribunal de Contas do Estado publicou cartilha, intitulada —Início de mandato[2] – com orientação sobre vários temas afetos à Administração Pública e dentre

[2] http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha_inicio_de_mandato_2008.pdf

eles destacou a subvenção social, detalhando os documentos que devem ser apresentados pelo beneficiário, nos seguintes termos:

> **REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIAS**
>
> O art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, para as transferências voluntárias, os seguintes requisitos:
>
> - ser autorizada por lei específica;
> - atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
> - estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> **REQUISITOS EM RELAÇÃO AO BENEFICIÁRIO**
>
> A concessão de subvenção social pelos municípios deve estar disciplinada em lei municipal. Será feita sua formalização, preferencialmente, através de convênio.
>
> De todo modo, a lei municipal que disciplinar a matéria deve condicionar o repasse da subvenção à apresentação, pelo beneficiário, dos seguintes documentos:
>
> - Solicitação formal de recursos pela entidade, dirigida ao chefe do Poder Executivo.
> - Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante da entidade.
> - Ficha cadastral preenchida — com os endereços da entidade e do responsável pela aplicação.
> - Prova de mandato da diretoria em exercício — fotocópia das atas de eleição e da posse de seus diretores.
> - Cópia do estatuto da entidade.
> - Certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
> - Prova de funcionamento regular da instituição — atestado por juiz, promotor de Justiça, presidente da câmara municipal, delegado de polícia etc.
> - Prova da abertura de conta corrente individualizada e vinculada — declaração do gerente, extrato de conta.
> - Declaração assinada pelo responsável atual da entidade, responsabilizando-se quanto ao recebimento, à aplicação e à prestação de contas dos recursos, com nome completo e número da carteira de identidade.
> - Cópia do CPF e da Carteira de Identidade do presidente atual da entidade.
> - Cópia do CNPJ da entidade.
> - Cópia do comprovante de inscrição no conselho municipal de assistência social, nos casos de entidade de assistência social.
> - Autorização do chefe do Poder Executivo.

Não se encontram no anexo do Projeto em comento os documentos descritos acima – embora alguns requisitos estejam previstos nos artigos do PL (como a Prestação de Contas em 10 de dezembro) e outros sejam verificados quando da concessão da subvenção ou da sua prestação de contas. Entretanto, alguns deveriam constar, como, por exemplo, apurar se há plano de trabalho por parte da entidade, se ela se encontra em regular exercício das atividades estatutárias, se há interesse público no objeto em relação aos benefícios econômicos e sociais a serem obtidos, a minuta do convênio, entre os outros pontos elencados pelo TCE/SC.

Feitas essas considerações sobre competência, iniciativa e legislação federal aplicável, essa Assessoria Jurídica *OPINA* para que sejam verificados os pontos apresentados no corpo do parecer, especialmente quanto à documentação que deve ser analisada para que possa ser aprovado o Projeto. E, no aspecto material, *RECOMENDA* que seja examinado pelas Comissões Especiais o cumprimento das normativas apresentadas, inclusive com a expedição de ofício para a Prefeitura, para eventuais esclarecimentos.

2.4. Das classificações e fontes de Recursos e parecer contábil

Havendo dúvidas neste aspecto, essa Assessoria Jurídica recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis ou à Prefeitura, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

2.5. Das Comissões Permanentes

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Importante ressaltar que menciona o Regimento Interno desta Casa:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
>
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em

que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devem ser observadas as recomendações e instruções constantes neste parecer, para que a aprovação do Projeto de Lei nº. 2348/2018 esteja em conformidade com as exigências legais.

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
Advogada CVT

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 011/2018
PROJETO DE LEI Nº 2348/2018
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 02 de abril de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Vilson Natalio Silvino, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria da Emenda ao Projeto de Lei n° 2348 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo a emenda ao projeto de Lei N° 2348/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

O projeto de autoria do executivo trata de firmação de convênio com entidade pública estadual na área da saúde com subvenção anual.

É o relatório

II – PARECER

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina conforme Art. 62 inciso IV da Lei Orgânica.

No que tange a juridicidade, com base no Art. 39 inciso I e Art. 82 inciso XVII da Lei Orgânica deste município, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico conforme estipulado pelo Art. 59 parágrafo único da nossa Carta Magna e redacionado na Lei Complementar Federal 95/1998.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo municipal zelar pelo princípio da economicidade, prevista na Constituição Federal em seu Art. 70 e controlada no Art. 74 inciso II e assegurando o que apresenta o Art. 6º inciso LV da Lei Orgânica Municipal.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 02 de abril de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

APROVADO
EM ÚNICA Votação
16/04/18

Presidente Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Ata nº 005/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 10 horas do segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca da emenda ao projeto **61/2018**, o projeto **001/2018,** o projeto **005/2018,** o projeto **2347/2018** e por fim o projeto **2348/2018**. Colocado em discussão o parecer do ralator vereador Claudio Tiago Izidoro a emenda ao ***Projeto de Lei Complementar 61/2018***, o parecer em análise obteve aprovação unanime, solicitando arquivamento da emenda por não estar de acordo com o regimento interno, o projeto foi encaminhado a presidência para encaminhamento legislativo. Colocado então o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 001/2018*** com a ementa *"EXCLUI DA ESTRUTURA ADMINISTRATUVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS OS CARGOS QUE IDENTIFICA E MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2013."*, o parecer e a emenda colocada pelo relator obtiveram aprovação unânime, passando o projeto para a livre tramitação. Posteriormente o presidente colocou em discussão o parecer ao ***Projeto de Lei 005/2018*** que traz na ementa *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE TIJUCAS."*, que obteve também aprovação unânime dos membros da comissão. Então o presidente colocou os pareceres dos ***Projetos de Lei 2347/2018 e 2348/20182018*** com suas ementas respectivas *"ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS."* e *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando os projetos para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

PARECER Nº 006/2018
PROJETO DE LEI Nº 2348/2018
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO A SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 03 de abril de 2018 as 10h o presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Claudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 2348 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2348/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF) Vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição de autoria do executivo trata-se do convênio com entidade pública estadual da área da saúde para subvenção anual.

É o relatório

II – PARECER

O projeto está em conformidade quanto a Lei 4320/1964, previsto a destinação de dotação para contraprestação que não sejam bens ou serviços e prevendo o gasto no Art. 16. Nota-se que o referido preenche os requisitos legai quando a destinação financeira por não violar a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Em questão de previsão orçamentária, nota-se que na Lei Orçamentaria Anual, existe previsão para gastos com subvenção citada no referido projeto, localizado no centro de custo do Fundo Municipal de Saúde de Tijucas, na ação 2.045 e na conta de despesa 3.3.50.00.00.00.00.00 recurso 00.01.0002.000000 no montante de R$ 400 mil.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de incentivo aos custos de manutenção dos programas sociais da cidade, previsto na Lei Orgânica no Art. 82 inciso XXX e previsto no Art. 23 da LOA 2697/2017.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas orçamentárias, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 03 de abril de 2018.

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

APROVADO
EM UNICA Votação
16 / 04 / 18

Presidente Secretário

Ata nº 002/2018 da Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Ás 10 horas do terceiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sendo, Rudnei de Amorim (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **001/2018,** o projeto **005/2018,** o projeto **2347/2018** e por fim o projeto **2348/2018**. Colocado em discussão o parecer do ralator vereador Claudio Tiago Izidoro o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 001/2018*** com a ementa *"EXCLUI DA ESTRUTURA ADMINISTRATUVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS OS CARGOS QUE IDENTIFICA E MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2013."*, o parecer colocado pelo relator obtive aprovação unânime, passando o projeto para a livre tramitação. Posteriormente o presidente colocou em discussão o parecer ao ***Projeto de Lei 005/2018*** que traz na ementa *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE TIJUCAS."*, que obteve também aprovação unânime dos membros da comissão. Então o presidente colocou os pareceres dos ***Projetos de Lei 2347/2018 e 2348/2018*** com suas ementas respectivas *"ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS."* e *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando os projetos para livre tramitação.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 005/2018
PROJETO DE LEI Nº 2348/2018
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 04 de abril de 2018 as 10h o presidente da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH) Vereadora Elizabete Mianes da Silva, designou o vereador Vilson Natálio Silvino para a relatoria do Projeto de Lei n° 2348 de 2018.

I - RELATÓRIO

Recebo o projeto de Lei N° 2348/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH) vereadora Elizabete Mianes da Silva, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Executivo trata da autorização de abertura de subvenção a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual na área da saúde.

É o relatório

II – PARECER

O projeto vem de acordo com o que diz a Lei Orgânica do Art. 161 § 3º, cabendo ao poder executivo firmar contratos de convênios com entidades sem fins lucrativos.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma do executivo municipal zelar pela manutenção das atividades na área da saúde, dando assim mais uma opção de atendimento aos munícipes de Tijucas.

III – VOTO

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Tijucas, 04 de abril de 2018.

VILSON NATÁLIO SILVINO
Relator

Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio (CEDH)

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

APROVADO
EM UNICA Votação
16 / 04 / 18
Presidente Secretário

Ata nº 002/2018 da Reunião da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio

Ás 10 horas do vigésimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio sendo, Elizabete Mianes da Silva (presidente), Vilson Natálio Silvino (membro) e Écio Hélio de Melo (membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **001/2018,** o projeto **005/2018** e por fim o projeto **2348/2018**. Colocado em discussão o parecer do ralator vereador Claudio Tiago Izidoro o parecer ao ***Projeto de Lei Complementar 001/2018*** com a ementa *"EXCLUI DA ESTRUTURA ADMINISTRATUVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS OS CARGOS QUE IDENTIFICA E MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2013."*, o parecer colocado pelo relator obtive aprovação unânime, passando o projeto para a livre tramitação. Posteriormente o presidente colocou em discussão o parecer ao ***Projeto de Lei 005/2018*** que traz na ementa *"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS E A RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE TIJUCAS."*, que obteve também aprovação unânime dos membros da comissão. Então o presidente colocou os pareceres dos ***Projeto de Lei 2348/2018*** com sua ementa respectiva *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL À AASC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO À SAÚDE DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, obtendo aprovação de todos os membros da comissão e encaminhando os projetos para livre tramitação.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Elizabete Mianes da Silva encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

VILSON NATÁLIO SILVINO
Membro